

Estado do Pará Município de Barcarena Prefeitura Municipal de Barcarena



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena-PA, 13 de julho de 2020

PARECER JURÍDICO DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 20200905

	- 1 DIODENICA -0 7 252/2020;
Referência:	Processo de DISPENSA nº 7-252/2020;
Contratante:	Secretaria Municipal de Assistência Social;
Contratado:	EPI COMERCIAL EIRELI;
Objeto:	Aquisição de equipamento de proteção individual (EPI) para atender as necessidades da secretaria supramencionada no enfrentamento do COVID-19.

Por força do disposto no art. 38, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer em procedimento licitatório, o processo de DISPENSA nº 7-252/2020, instruído com os devidos documentos e informações necessárias, com o intuito de ADITAR O CONTRATO Nº 20200905, oriundo deste processo, conforme abaixo:

Visando a continuidade dos serviços da Administração Pública, tem a mesma o interesse em aditivar o contrato Nº 20200905, oriundo do processo de DISPENSA nº 7-252/2020, que tem como objeto a aquisição de equipamento de proteção individual (EPI) para atender as necessidades da secretaria supramencionada no enfrentamento do COVID-19, que entre si celebram a Secretaria Municipal de Assistência Social – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA, com empresa EPI COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.128.889/0001-02.

Esclarece que, diante da necessidade de novos serviços e quantitativos não previstos inicialmente, o mencionado termo aditivo contratual intenciona o acréscimo de 25% no quantitativo do contrato originalmente firmado.

Frisa-se que o acréscimo de quantitativo, indubitavelmente, acarreta o acréscimo de valor nos contratos administrativos, com o fito de garantir a manutenção de seu equilíbrio-econômico financeiro, na hipótese de aumento dos encargos do contratado, nos termos do §6º do art. 65 da Lei 8.666/93.



Estado do Pará Município de Barcarena Prefeitura Municipal de Barcarena



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sobre isto, explanou o Procurador do Estado do Ceará Raimilan Seneterri da Silva Rodrigues em um artigo publicado na Revista do TCU 120:

> A disciplina constitucional em que se fundamenta a necessidade de preservar, nos contratos administrativos, o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, (art. 37, XXI da CF/88), aliada à obrigatoriedade da observância ao interesse público, é que confere o dinamismo dos contratos administrativos. Embora pactuados os direitos e obrigações entre o Poder Público e o particular de acordo com determinados termos, a necessidade de atendimento ao interesse público e de preservação do equilíbrio econômico-financeiro poderá impor modificações contratuais.

Tais modificações, contudo, precisam estar limitadas por certas balizas legais a fim de assegurar a boa gestão da coisa pública e a preservação dos . princípios a que o instituto do contrato administrativo visa preservar. Daí a disciplina do art. 65, da Lei de Licitações (BRASIL, 1993), em especial quando estabelece quantitativos máximos a serem implementados sobre o contrato inicialmente pactuado (RODRIGUES, Raimilan Seneterri da Silva. Acréscimo e supressões em contratos públicos: uma leitura a partir do princípio da 2011. TCU 120, Revista proporcionalidade. https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/revista-do-tcu-n-120-jan-abr- 2011.htm>. Acesso em 06 de janeiro de 2020).

Conforme se infere do ofício nº 167/2020-GAB/SEMAS encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura de Barcarena/PA, faz-se necessária o referido acréscimo no contrato em epígrafe em virtude do quantitativo contratado inicialmente ter se mostrado insuficiente para suprir a grande as demandas da secretaria, para garantir a constante segurança e saúde dos usuários e profissionais do Sistema Único de Assistência Social.

Portanto, vê-se que o caso em apreço se enquadra perfeitamente às disposições do art. 65, I, "b" c/c §1º da Lei 8.666/93. Vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§10 O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no

CNPJ: 05.058.458/0001-15

Avenida Cronge da Silveira, 314 - Altos da Gráfica Dias - Comercial - CEP: 68.445-000 - Barcarena - Pará - procuradoria-bc@hotmail.com www.barcarena.pa.gov.br



Estado do Pará Município de Barcarena Prefeitura Municipal de Barcarena



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Importante destacar ainda que, após análise detida o presente termo aditivo, constatamos que está em completa consonância com o entendimento exarado pelo plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1536/2016, em que disserta:

> Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato.

Assim sendo, tem-se que a base de cálculo utilizada para as alterações unilaterais quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão), sendo vedada a compensação entre acréscimos e supressões, o que foi devidamente observado no caso em apreço.

Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da cláusula de quantidade do contrato anterior, devendo, no entanto, permanecer em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.

Como a alteração ocorrerá tão somente na cláusula que diz respeito à quantidade contratada, nos termos do art. 65, inc. I, "b" da Lei 8.666/93, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, com fulcro no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas. todas as exigências normativas para a confecção do presente termo aditivo contratual.

Deste modo, opino favoravelmente pela celebração do 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL - contrato nº. 20200905, oriundo do processo de DISPENSA nº 7-252/2020, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

É o parecer. s.m.j.

Decreto no. 061/2017-GPMB

CNPJ: 05.058.458/0001-15

Avenida Cronge da Silveira, 314 - Altos da Gráfica Dias - Comercial - CEP: 68.445-000 - Barcarena - Pará - procuradoria-bc@hotmaíl.com www.barcarena.pa.gov.br